



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_  
TATE-SEFIN/RO

---

SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Ind. e Com. de Alimentos Ltda.  
ENDEREÇO : Av. Guanabara, 1.246, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, Rondônia.  
PAT Nº : 20202700100215  
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/07/2020  
CAD/ICMS-RO : 126357-9

**DECISÃO Nº 2021.09.11.0117 /UJ/TATE/SEFIN**

1. Deixar de escriturar NF-es.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

**1. RELATÓRIO.**

**1.1. AUTUAÇÃO.**

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo deixou de escriturar, no livro Registro de Entrada, notas fiscais eletrônicas relativas à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Em face da infração apontada, exigiu-se a multa do artigo 77, X, “d”, da Lei nº 688/96.

**1.2. ALEGAÇÕES DA DEFESA.**

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 26, apresentou, por intermédio da administradora judicial da falência, defesa. Nela alegou-se, em síntese, que, não havendo dolo, fraude ou simulação e não havendo falta de recolhimento do imposto, a penalidade deve ser relevada; que o direito do acusado em provar a exclusão de culpa, mediante a demonstração da boa-fé, não pode ser desconsiderado pelo fisco; que a ausência de intenção do agente no descumprimento da obrigação acessória, aliada à inexistência de prejuízo ao erário, terminam por descharacterizar a infração; que, em face dos princípios da proporcionalidade e da equidade, faz-se de rigor o cancelamento da multa.

**2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

O autuante, por meio dos documentos juntados aos autos (especialmente na mídia ótica à fl. 19), comprovou o que descreveu na peça básica (fl. 02), ou



---

seja, que o autuado deixou de encriturar, no livro Registro de Entrada, notas fiscais eletrônicas relativas à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

O impugnante, por seu turno, apesar não contestar a omissão (infração) imputada, requereu, baseado na ausência de dolo, fraude ou simulação, na falta de prejuízo ao erário, na falta de intenção em descumprir a obrigação acessória e nos princípios da proporcionalidade e da equidade, o cancelamento da multa cominada.

A meu ver, todavia, apesar das alegações do impugnante, a razão, neste caso, como será melhor abordada adiante, está ao lado do fisco estadual.

Vejamos.

Infração, de acordo com a norma, é toda ação ou omissão que contrarie a legislação tributária:

“Lei nº 688/96

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)”*

O fato de não haver dolo, fraude ou simulação, pois, apesar de poder ter relevância na seara penal (crimes contra a ordem tributária), não exclui a natureza infracional de determinado ato ou omissão.

A ausência de prejuízo ao erário, nos casos de descumprimento de obrigação tributária acessória, como é a hipótese em exame, da mesma forma, não exclui a natureza infracional da omissão verificada e nem desonera o autor das penalidades cabíveis. Ademais, se ausência de prejuízo ao erário fosse excludente de punibilidade, não haveria sanções para infrações de natureza formal (acessória).

Destaque-se, também, que a responsabilidade por infrações, em se tratando de legislação tributária, é objetiva, isto é, independe da intenção de quem a praticou:

“Lei nº 688/96

*Art. 75.....*



---

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16”

Em verdade, para que a pena seja devida, existe uma única condição: que haja subsunção da infração cometida à norma que prevê a imposição da sanção. E, neste caso, indubitavelmente, tal subsunção, comparando-se a norma adiante transcrita com o fato narrado na peça básica, com efeito, ocorreu:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

.....

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;”

Destarte, ainda que não tenha havido dolo, fraude, simulação, prejuízo ao erário e intenção em descumprir a obrigação acessória, o autuado deve responder, segundo meu conceito de equidade, por ter infringido a legislação tributária e por tal omissão se amoldar à hipótese prevista no artigo 77, X, “d”, da Lei nº 688/96, pela sanção imposta pelo fisco estadual.

Outro aspecto a registrar, por relevante e oportuno, é que, para afastar (ou relevar) a multa imposta, com base nos argumentos do impugnante (princípios da proporcionalidade, da equidade ou outros), seria necessário excluir os efeitos da lei que garante a sua aplicação (Lei nº 688, artigo 77, X, “d”). Porém, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal.

Destarte, por estar em consonância com a lei, a multa deve ser mantida.

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo.



### 3. CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 15.638,70), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

### 4. ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
JULGADOR